



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

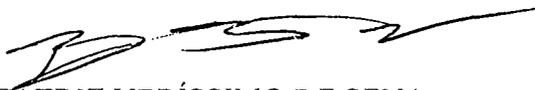
Processo nº 10494.001267/2001-52
Recurso nº 134.490
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.548
Data 14 de outubro de 2008
Recorrente HIDROCONEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Ricardo Paulo Rosa declarou-se impedido.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente o Economista Gerci Carlito Reolon, CRE/RS – 747-1.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, assim ementado (fls. 736-737):

MPF

O MPF complementar pode ser emitido tantas vezes quantas necessárias, independentemente de o fiscalizado não haver oposto quaisquer obstáculos à ação fiscal.

PROVAS

As conclusões decorrentes da análise das provas são da competência exclusiva do julgador. O direito das partes (fisco e contribuinte) é o de obter a fundamentação sobre o tipo de raciocínio empregado pelo julgador para chegar à conclusão que chegou.

(...)

CANAL VERMELHO

O fato de uma importação haver sido direcionada ao canal vermelho não obsta que, posteriormente ao desembaraço, ela sofra revisão aduaneira dentro do prazo de decadência que é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 08/02/2000 a 04/12/2000

Ementa: TABELAS DO SISCOMEX

Toda a coletânea de legislações e tabelas constantes no SISCOMEX é atualizada de forma que constem no sistema na data prevista para sua entrada em vigor, portanto, equivale à publicação oficial, além disso, referidas legislações e tabelas são também publicadas especificamente no DOU.

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL E MULTA POR FALTA DE LI

Quando a mercadoria é desclassificada ex officio e não está corretamente descrita na DI com todos os elementos que permita a sua correta classificação fiscal torna-se aplicável a multa por falta de LI.

Lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega, em síntese:

- a) Invalidez do auto de infração, por não conter claramente a disposição infringida e a penalidade aplicável;
- b) Que a alteração realizada na classificação da mercadoria importada não causou prejuízo ao erário, nem foi feita com dolo;
- c) A fiscalização pelo canal vermelho não verificou irregularidades na classificação das mercadorias;
- d) Não haveria exigência legal de licenciamento não automático;

Inaplicabilidade da multa administrativa do art. 526 do regulamento aduaneiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O senhor David Nunes, que assina o recurso da empresa Hidroconex, ora recorrente (fl. 799), consta do arrolamento (fls. 800, 894), do livro diário geral, (fls. 819, 853, 881), como diretor da empresa (fl. 898) e dos autos de infração, como sócio-gerente do Contribuinte (fl. 2). No entanto, não consta dos autos prova dos poderes do sr. David Nunes para agir em nome da empresa Hidroconex na defesa administrativa de seus interesses, especialmente perante este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

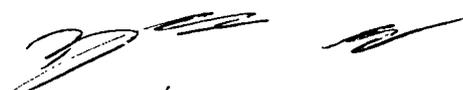
Por outro lado, verifico que as assinaturas que constam nos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF de fl. 47, datado de 10 de setembro de 2001, e no MPF de fl. 717, de 8 de maio de 2001, são claramente distintas, muito embora estejam identificadas como assinadas pelo mesmo auditor fiscal. Cumpre esclarecer tal divergência de assinaturas, de modo a não restar dúvidas quanto à regularidade do procedimento de fiscalização.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que:

- a) *A empresa recorrente, HIDROCONEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. seja intimada a esclarecer a possível irregularidade de representação apontada, referente à prova dos poderes do sr. Davi Nunes para representá-la nesta instância administrativa, juntando os documentos pertinentes, se assim julgar necessário;*

Que a autoridade fiscal esclareça a disparidade de assinaturas do auditor fiscal responsável verificadas entre os Mandados de Procedimento Fiscal - MPF de fl. 47, datado de 10 de setembro de 2001, e no MPF de fl. 717, de 8 de maio de 2001, juntando os documentos pertinentes a tais esclarecimentos, se assim julgar necessário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora